



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.035 - DF (2010/0214853-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R M M

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. O acórdão impugnado foi idoneamente fundamentado, ante a conduta infracional revestida de especial gravidade, pelo concurso de agentes; o registro de outras passagens pelo Juízo menorista, inclusive com o cumprimento da medida de liberdade assistida, cumulada com a medida de prestação de serviços à comunidade; o uso de substância entorpecente; a fragilidade da estrutura familiar, bem como o desinteresse por atividade produtiva.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.035 - DF (2010/0214853-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : R M M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de R.M.M., em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da apelação n.º 20100130035035.

Consta dos autos que o Ministério Público junto à Vara da Infância e Juventude representou em face de R.M.M., pela prática de ato infracional análogo aos crimes descritos nos arts. 157, § 2.º, inciso II, duas vezes, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; e 28, da Lei n.º 11.343/2006.

Após regular trâmite, sobreveio sentença que julgou procedente a representação em relação ao menor, aplicando-lhe a medida de semiliberdade, por prazo indeterminado, não superior a 3 (três) anos, nos termos do art. 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o sentenciado ser reavaliado semestralmente.

Irresignado, o Paciente interpôs a apelação n.º 20100130035035, buscando aplicação de medida socioeducativa mais branda que a de semiliberdade.

A Corte de origem negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

"APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL GRAVE (ART. 157, § 2º, INCISO II, DUAS VEZES, C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; E ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006). SEMILIBERDADE. RECURSO DO MENOR. ABRANDAMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A gravidade do ato infracional, aliada às circunstâncias em que o ato foi cometido; a aplicação de medidas socioeducativas mais brandas por ato infracional anteriormente praticado, sem qualquer resultado; as condições pessoais desfavoráveis e o contexto em que se insere o menor impõem a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade, com o fim de atender às regras e aos princípios que norteiam o Estatuto Menorista, que é o educacional.

2. Negado provimento ao recurso do menor." (fl. 48)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se que a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade não tem previsão legal no caso em tela. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a substituição da medida socioeducativa de semiliberdade por outra menos gravosa.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 71/79.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/88, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.035 - DF (2010/0214853-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. O acórdão impugnado foi idoneamente fundamentado, ante a conduta infracional revestida de especial gravidade, pelo concurso de agentes; o registro de outras passagens pelo Juízo menorista, inclusive com o cumprimento da medida de liberdade assistida, cumulada com a medida de prestação de serviços à comunidade; o uso de substância entorpecente; a fragilidade da estrutura familiar, bem como o desinteresse por atividade produtiva.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A ordem não pode ser concedida.

O Tribunal de origem decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A R.M.M., menor inimputável, com 14 (quatorze) anos na época dos fatos, foi aplicada medida de semiliberdade, por tempo indeterminado, não superior a 03 (três) anos, pela prática de atos infracionais análogos aos descritos no art. 157, § 2º, inciso II, duas vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal; e artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Consta da representação (fls. 3/4):

'No dia 5 de maio 2010, por volta das 15 horas, na via pública da SHIGS 711/712, próximo à UPIS, Asa Sul/DF, os representados, livre e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outros dois adolescentes ainda não identificados, subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça, um aparelho iPod - MP4 e um aparelho de telefone celular, pertencentes à vítima M.V.R.P.

No mesmo dia e local, por volta das 16 horas, os representados, livre e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outros dois adolescentes não identificados, subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça, um aparelho de telefone celular, pertencente à vítima P.P. de C.

Ainda nas mesmas condições de tempo e lugar, o representado R.M.M., consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e adquiriu. para consumo próprio, um porção de substância vegetal, vulgarmente conhecida por "maconha", perfazendo a massa bruta total de 1,59 (um grama e cinquenta e nove centigramas), conforme laudo de exame preliminar em material anexo à ocorrência policial.

Ao ser submetida aos testes preliminares, a referida substância apresentou resultado positivo para a MACONHA, que é extraída da planta cientificamente denominada Cannabis sativa L., que contém o princípio ativo Tetrahidrocanabinol, sendo tal substância psicotrópica causadora de dependência física e/ou psíquica, conforme Lista F - Lista das Substâncias de uso proscrito no Brasil, da RDC n.º 19, de 24 de março de 2006 (DOU de 25.03.08), que atualiza o Anexo I Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria n.º 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Laudo de Exame Preliminar em Material, em anexo).

Apurou-se que os adolescentes combinaram de praticar roubos nos locais acima, tendo para lá se dirigido.

Informam ainda os autos que, em relação ao primeiro ato infracional, nas condições de tempo e lugar mencionados, os representados abordaram, anunciaram, o roubo e subjugaram a vítima M.V.R.P.. Em seguida, enquanto o representado R.M. subtraía os bens das vítimas, os demais adolescentes ameaçavam à vítima e davam cobertura à empreitada infracional. Ato contínuo, os envolvidos evadiram-se do local na posse dos bens subtraídos.

Em continuidade infracional, no mesmo local, por volta das 16 horas, os representados abordaram, anunciaram o roubo e subtraíram do bolso da vítima P.P. de C. um aparelho de telefone celular. Em seguida, evadiram-se do local na posse do bem subtraído.

Consta ainda que, a vítima M.V., aproximadamente uma hora depois da subtração e da cessação da grave ameaça, viu os mesmos adolescentes infratores em via pública defronte ao seu colégio, oportunidade em que acionou uma equipe policial, a qual logrou êxito em apreender ao menos quatro dos envolvidos. Em revista pessoal, foi encontrado com o adolescente R. uma porção de drogas e um aparelho Ipod – MP4 que fora subtraído da primeira vítima. Os demais adolescentes pertencentes ao grupo infrator conseguiu escapar da abordagem policial.(...).' (abreviei os nomes próprios)

A autoria e a materialidade dos atos infracionais são incontroversas, tendo o menor infrator R.M.M., inclusive, confessado os fatos, confissão esta corroborada pelos demais elementos de prova.

O adolescente infrator R.M.M., em Juízo, declarou que participou dos dois roubos descritos na inicial, bem como estava na posse de substância entorpecente adquirida para seu consumo pessoal. Confira-se:

'(...) são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na representação, uma vez que os co-representados Ismael e Higor não participaram das subtrações narradas; no dia dos fatos, o depoente, acompanhado do co-representado D., além de outros quatro conhecidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava caminhando pelo local indicado na inicial, quando todos resolveram abordar a primeira vítima que estava também caminhando no local; em face disso, os seis dela se aproximaram, fazendo com que a vítima parasse de andar; na seqüência, ela já foi entregando o MP4 que estava utilizando para o depoente; no mesmo instante, um dos quatro rapazes que estava acompanhando o depoente revistou a vítima à procura do telefone celular, logrando êxito em encontrar o objeto, que também foi subtraído; na seqüência, o depoente e os comparsas deixaram o local; logo após, realizaram abordagem na segunda vítima, que estava fazendo uso do aparelho de telefone celular; após impedir que ela prosseguisse na caminhada, o depoente exigiu que a vítima lhe entregasse o aparelho de telefone celular, no que foi atendido; na seqüência, o depoente e os comparsas deixaram o local, indo em direção à parada de ônibus localizada próxima ao colégio Elefante Branco; depois disso, o depoente saiu do local em companhia do co-representado D., indo para outra parada de ônibus; ao chegar nesta, D. retornou, quando se encontrou com os co-representados I. e H., sendo apreendidos os três logo em seguida; com relação à substância entorpecente encontrada em seu poder, o depoente a adquiriu quando estava próximo ao Elefante Branco, para consumi-la; está estudando e cursando a 4a série no Proen; reside com a genitora; não trabalha; chegou da casa do genitor, localizada no Estado do Amapá, onde ficou por cerca de oito meses, no dia 02 de abril deste ano; nada mais tem a acrescentar em sua defesa; (...) Após, passou-se à oitiva da genitora do representado, que inquirida, respondeu: que o adolescente chegou bem da casa do pai; o filho chegou a ser internado na clínica Transforme no Lago Norte, para se tratar de drogadição; acabou mandando o filho para o Amapá, onde também freqüentou uma clínica para tratamento de drogadição; o adolescente é obediente e ajuda nos afazeres domésticos; o filho estava freqüentando a escola, apesar de a declarante ter tomado conhecimento de que os fatos narrados ocorreram em horário escolar; a declarante recebeu comunicação referente à medida de Liberdade Assistida, tendo a declarante informado que havia encaminhado o filho para o Amapá. (...) (fls. 96/98) (abreviei os nomes próprios)

A Defesa insurge-se apenas quanto à medida socioeducativa imposta, a fim de que seja aplicada medida socioeducativa mais branda que a de semiliberdade.

Tenho que razão não assiste à Defesa.

Analisando-se o caso concreto, tenho que a medida de semiliberdade merece ser mantida.

O MM. Juiz bem fundamentou a adoção da medida socioeducativa de semiliberdade ao menor R.M.M., baseando-se na gravidade do fato, na passagem anterior do menor pela Vara da Infância e da Juventude, e no contexto social e pessoal do adolescente, que denota a necessidade do estabelecimento de tal medida, principalmente, para o fim de propiciar ao jovem sua ressocialização. Confira-se:

'(...) Analisando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada em concurso de agentes, pois dado o número de participantes não permitiu qualquer esboço de reação por parte da vítima.

Os representados D. e R. registram outras passagens por este juízo e conforme certidão de fls. 82/83 e 88/89, sendo que D.P. de S. não foi submetido ao cumprimento de qualquer medida socioeducativa até o momento. Em relação a R.M.M. foi determinado o cumprimento da medida de liberdade assistida, cumulada com a medida de prestação de serviços à comunidade, sentença proferida em 15/05/2009.

(...)

Quanto a R.M., fl. 97, de igual forma não exerce atividade laboral, cursa a 4º série do Ensino Fundamental, sendo usuário de substância entorpecente.

Diante do contexto social e pessoal apresentado pelos adolescentes, verifica-se a importância de uma orientação mais adequada às suas vidas, para que lhes sejam ministrados valores éticos e morais, de forma que possam elaborar um novo projeto de vida, desta feita, através de trabalho lícito e escolarização.

(...)

Considerando o envolvimento do adolescente R.M.M. com a senda infracional, a fragilidade da estrutura familiar, o desinteresse por atividade produtiva, pertinente a aplicação da medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, diante da necessidade de um acompanhamento sistemático ao jovem.

(...)

Aplico ao adolescente R.M.M. a medida socioeducativa de INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE, prevista no artigo 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por prazo indeterminado, não superior a 03 (três) anos, e com reavaliações semestrais, que deverá ser cumprida na unidade de semiliberdade em que houver vaga.(...)' (fls. 195/197) (abreviei os nomes próprios)

Na Justiça Menorista, a aplicação de medida socioeducativa tem caráter nitidamente pedagógico, levando-se em conta, para sua imposição, o contexto individual e social do adolescente e as circunstâncias e a gravidade da infração.

O menor R.M.M. possui outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude pela prática de ato infracional semelhante, sendo-lhe aplicadas outras medidas socioeducativas, que, no entanto, não impediram sua escalada infracional, que culminou em ato grave, envolvendo ameaça contra pessoa.

Verifica-se também que o contexto pessoal e social em que o adolescente está inserido é grave e merece atenção especial por parte do Estado.

O menor, que conta com apenas 15 (quinze) anos de idade, é usuário de maconha, lança-perfume e tabaco, já tendo experimentado outros tipos de drogas; não demonstra interesse pelos estudos e afirma omitir suas “atitudes erradas” da mãe e familiares (fls. 204/208), o que demonstra que apenas a família não tem condições de lhe dar o devido suporte no processo de ressocialização e reeducação, necessitando de uma intervenção mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enérgica do Estado.

Assim, o panorama social em que o adolescente se encontra inserido, o fato do adolescente já ter cometido outro ato infracional grave (análogo ao crime de roubo), sendo-lhe aplicadas medidas menos gravosas (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) sem qualquer efeito; e a gravidade dos atos infracionais objetos deste recurso, demonstram a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

A respeito da aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, temos o entendimento do e. TJDF em caso semelhante:

[...]

Sendo assim, a medida de semiliberdade é a mais adequada e guarda inteira proporção com a gravidade da infração e com as necessidades do menor, que necessita de acompanhamento de profissionais e a proteção do Estado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do menor R.M.M.

É como voto." (fls. 48/55)

No caso, verifica-se, que o Paciente foi representado pela prática da conduta análoga ao roubo, descrita no art. 157, § 2.º, inciso II e V, do Código Penal Brasileiro.

Com efeito, não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, fundamentadamente, demonstrar ser a medida adequada à ressocialização do menor. Ao contrário, a Lei n.º 8.069/90 admite expressamente esta possibilidade, como se vê:

"Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação."

O disposto no art. 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impede a adoção da medida de semiliberdade quando esta for compatível com a gravidade do delito e a situação do Representado, que é o caso dos autos, ante a conduta infracional revestida de especial gravidade, pelo concurso de agentes; o registro de outras passagens pelo Juízo menorista, inclusive com o cumprimento da medida de liberdade assistida, cumulada com a medida de prestação de serviços à comunidade; o uso de substância entorpecente; a fragilidade da estrutura familiar, bem como o desinteresse por atividade produtiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2.º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 229.445/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/04/2012.)

E mais: HC 120.881/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/06/2009; HC 150.373/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010.

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0214853-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.035 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100130035035

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R M M
CORRÉU : DARLAN PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU : HIGOR MORAIS DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo (art. 157)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.